



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1008646-71.2025.8.26.0562**  
 Classe - Assunto **Embargos de Terceiro Cível - Penhora Online / BACEN JUD**  
 Embargante: **Cooperativa Habitacional dos Servidores Publicos de Sao Bernardo do Campo**  
 Embargado: \_\_\_\_\_

Tramitação prioritária Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Frederico dos Santos Messias**

Vistos.

Trata-se de Embargos de Terceiro em que a embargante aduz, em síntese, que no incidente de cumprimento de sentença em apenso foi realizado indevido bloqueio judicial de suas contas bancárias, totalizando a quantia de R\$ 13.425,32 (treze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos).

Todavia, argumenta a embargante que jamais integrou o polo passivo da ação principal ou do referido cumprimento de sentença, sendo a verdadeira executada a Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Município de Santos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.760.587/0001-08, pessoa jurídica distinta e sem qualquer vínculo com a Embargante. Ressaltou que o pedido de penhora online formulado pelo exequente nos autos da execução foi corretamente direcionado à Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Município de Santos, com a juntada de sua ficha cadastral simplificada, e que o bloqueio em suas contas decorreu de um grave equívoco da serventia judicial. Pede o cancelamento da constrição.

A tutela provisória de urgência foi inicialmente indeferida (fls. 118). Contudo, interposto agravo de instrumento, a decisão foi reformada, determinando **1008646-71.2025.8.26.0562 - lauda 1**

se o desbloqueio dos valores constritos (fls. 138/140).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**4<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

O Embargado, embora regularmente citado para apresentar sua defesa, manteve-se inerte, conforme certidões de fls. 159 e 176. No entanto, em manifestação prévia ao pedido de tutela provisória, o Embargado informou que o bloqueio dos ativos financeiros da Embargante decorreu de "erro crasso cometido pela serventia", corroborando as alegações da Embargante (fls. 149).

Foi requisitado à Coordenadora da Unidade um informe detalhado sobre o alegado erro e se a embargante ainda possuía valores bloqueados (fls. 177).

Em resposta à requisição judicial, a Coordenadora da Unidade, em informação detalhada de fls. 187, esclareceu que "*o bloqueio de ativos foi realizado no CNPJ cadastrado nos autos principais, referia-se ao cadastro das partes junto ao sistema SAJ que foi realizado de forma equivocada*". Explicou que, por se tratar de autos físicos iniciados em 2011, o cadastro foi feito manualmente antes da implantação do sistema SAJ em 2013, e este, ao ser implementado, "*trouxe os dados automaticamente do cadastro realizado anteriormente*". Assim, quando da realização da pesquisa SISBAJUD, foi utilizado o CNPJ erroneamente cadastrado. A Coordenadora da Unidade finalizou o informe apresentando um "*sincero pedido de desculpas pelo equívoco*".

**É a síntese necessária. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Nos termos do artigo 674, do Código de Processo Civil, é parte legítima para oposição dos embargos quem, não sendo parte no processo, sofre constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo.

Trata-se de ação de conhecimento, constitutiva negativa, que tem por

**1008646-71.2025.8.26.0562 - lauda 2**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Públco: das 13h00min às 17h00min**

finalidade livrar bem ou direito, de posse ou propriedade de terceiro, da constrição judicial que lhe foi indevidamente imposta em processo do qual não é parte.

O terceiro, para fins de legitimidade da presente ação, é aquele que não figura na relação jurídica formada por autor e réu, quer por nunca nela ter figurado, quer por dela haver sido excluído por qualquer motivo.

A parte embargante, portanto, se afigura parte legítima para o manejo dos presentes Embargos, posto não haver participado da relação processual que determinou a constrição.

Do exame minucioso dos autos, e em cotejo com as informações trazidas pela própria serventia judicial e as manifestações das partes, afigura-se patente o equívoco que redundou na penhora das contas bancárias da Embargante. A execução de título judicial, processada sob o nº 1000136-60.2011.8.26.0562, tem como executada a Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Município de Santos, inscrita sob o CNPJ/MF nº 67.760.587/0001-08. O pedido de penhora online formulado pelo Embargado, -----, naqueles autos, foi direcionado corretamente à referida executada, conforme documentos acostados (fls. 954/959 da execução).

Contudo, a constrição efetivada pelo sistema SISBAJUD recaiu sobre as contas da Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos de São Bernardo do Campo, pessoa jurídica diversa, identificada pelo CNPJ/MF nº 03.239.503/0001-02. Conforme esclarecido pela Coordenadora da Unidade às fls. 187, o erro decorreu de uma falha administrativa no sistema de cadastro da serventia, que, durante a transição de autos físicos para o sistema SAJ, utilizou inadvertidamente o CNPJ da ora Embargante no registro do processo de execução. Tal falha, embora não intencional, culminou em indevida constrição de ativos de um terceiro alheio à lide.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Públco: das 13h00min às 17h00min**

**1008646-71.2025.8.26.0562 - lauda 3**

Ainda que a constrição tenha sido prontamente desfeita após a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, a ilegalidade do ato originário é inquestionável. A Embargante foi compelida a ajuizar esta demanda e a recorrer a instâncias superiores para ver seu direito restabelecido, o que lhe causou transtornos e dispêndio de recursos.

É imperioso reconhecer que falhas como a ocorrida, embora lamentáveis, podem suceder em um sistema complexo como o judiciário, que lida com um volume imenso de informações e processos diariamente. A natureza humana da operação, mesmo em face da tecnologia, implica na possibilidade de equívocos. No entanto, é dever do Poder Judiciário zelar pela correção de seus atos e minimizar os impactos de eventuais erros sobre os jurisdicionados.

Diante do exposto e em reconhecimento à falha administrativa que levou à indevida constrição dos ativos da Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos de São Bernardo do Campo, este Juízo manifesta seu mais sincero pedido de desculpas à Embargante pelos sérios transtornos, prejuízos e a necessidade de mobilização de recursos para a defesa de um direito que se revelou desde o início incontroverso. Reafirma-se o compromisso desta Vara com a contínua revisão e aprimoramento dos procedimentos internos, visando à prevenção de falhas semelhantes e à garantia de uma prestação jurisdicional célere e justa para todos.

A ausência de contestação por parte do embargado, que, inclusive, em sua manifestação inicial, reconheceu o "erro crasso cometido pela serventia", denota sua concordância com a pretensão da embargante e a inexistência de resistência ao pleito de desbloqueio. Tal postura é relevante para a análise da sucumbência, conforme será abordado no dispositivo.

Portanto, a procedência dos embargos é medida que se impõe.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

**1008646-71.2025.8.26.0562 - lauda 4**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os embargos para determinar o cancelamento da constrição que recaiu sobre as contas bancárias da embargante.

Este Juízo reforça o sincero pedido de desculpas à embargante pelos sérios transtornos e prejuízos que lhe foram causados em decorrência do equívoco administrativo que levou à indevida constrição de seus bens. Este Juízo lamenta profundamente o ocorrido e reafirma o compromisso com a contínua revisão de seus procedimentos para evitar a repetição de falhas semelhantes, assegurando a correta prestação jurisdicional e a salvaguarda dos direitos dos jurisdicionados.

Deixo de condenar o embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista que o erro na constrição decorreu de falha administrativa da serventia judicial, conforme exaustivamente comprovado e reconhecido nos autos, e considerando que o Embargado não ofereceu resistência à pretensão da embargante. P.I.

Santos, 27 de junho de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1008646-71.2025.8.26.0562 - lauda 5**